



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1142756-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YUCA COMUNIDADE E TECNOLOGIA LTDA, é apelada MICHELLE BLUYUS MAGALHÃES MATHIAS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1142756-06.2023.8.26.0100

Apelante: Yuca Comunidade e Tecnologia Ltda

Apelada: Michelle Bluyus Magalhães Mathias

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

EMENTA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Ação anulatória de sentença arbitral. Sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção. Insurgência da parte ré. Razões recursais que possuem impugnação específica. Não ocorrência de violação ao art. 1.010, III, do CPC. Contrato de adesão. Disposições contratuais elaboradas e ofertadas, pela ré, de forma padronizada e impessoal. Irregularidade na cláusula compromissória. Não observância ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/96. Locatária não foi representada por advogado. Desrespeito ao princípio de igualdade de partes. Nulidade da sentença arbitral reconhecida. Art. 32, I e VIII da Lei de Arbitragem. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 30.397

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, que julgou procedente a “Ação anulatória de sentença arbitral” proposta por **MICHELLE BLUYUS MAGALHÃES MATHIAS** em face de **YUCA COMUNIDADE E TECNOLOGIA LTDA** para *“DECLARAR a nulidade da sentença proferida em 1/10/2023 no procedimento arbitral n. 2590 da Câmara Arbitral ARBTRATO, em que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

figuraram as partes, nos termos do artigo 32, incisos I e VIII, da Lei de Arbitragem.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa.”

E ainda, julgou “EXTINTA a reconvenção, reconhecendo a inépcia da inicial pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da reconvenção.”

Apela a ré/reconvinte (fls. 557/565), alegando, em síntese, ausência de nulidade do procedimento arbitral, pois o contrato celebrado entre as partes estipula cláusula compromissória de arbitragem para dirimir os conflitos por meio do instituto da Arbitragem, nos termos das Leis 13.140/15 e 9.307/96. Menciona que não houve nulidade na assinatura do contrato.

Discorre que qualquer pessoa capaz tem a prerrogativa de estipular uma cláusula ou compromisso arbitral como meio de solucionar conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei 9.307/96). E sendo a cláusula válida, cabe ao tribunal arbitral receber e dar continuidade à presente demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assevera que não houve cerceamento de defesa no procedimento arbitral, sendo a presença de advogado em procedimento arbitral facultativa, não sendo privada de seu direito de defesa.

Enfatiza que apesar da sentença afirmar que a parte não possui capacidade postulatória, não há se falar em vício ou nulidade do procedimento, pois a parte é plenamente capaz para compor a relação e manifestar-se no procedimento arbitral.

Contrarrazões às fls. 576/588, com preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação específica.

Manifestadas oposições ao julgamento virtual às fls. 591 e 594.

É o relatório.

Por primeiro, ao contrário do alegado pela apelada, há nas razões de apelação da ré impugnação recursal específica, pois se infere a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitem a este órgão individuar com precisão o *error in judicando* alegado, inexistindo violação ao art. 1.010, II e III, do CPC.

No mérito, narra a autora que assinou contrato

de locação padronizado, apontando nulidade da cláusula arbitral. Diz que boletos foram emitidos com valores não previstos e sem conseguir contato com a requerida, ocasionou acúmulo de aluguéis vencidos. Aduz que a sentença arbitral está eivada de nulidades, pois não foi comunicada sobre a possibilidade de ser assistida por advogado, tendo feito sua própria defesa, sem conhecimento jurídico. Enfatiza que não foi aplicado o CDC, que houve infração aos princípios do contraditório, ampla defesa e igualdade entre as partes. Afirma que não se recusa a pagar, mas questiona os valores indevidamente cobrados.

Pois bem.

Impende reforçar que o contrato firmado é tipicamente de adesão.

Como bem conceitua Orlando Gomes, trata-se de “*negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas.*” (Contrato de adesão: condições gerais dos contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 3).

In casu, as disposições contratuais foram elaboradas e ofertadas pela ré, à autora, de forma padronizada e impessoal, não havendo nem mesmo manifestação de expressa anuência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do contratado em cada uma das páginas do pacto.

E sendo esta a espécie contratual, ainda que haja cláusula de eleição de foro arbitral, era obrigatória a observância do disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/96, segundo o qual:

“Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

(...)

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.” (g.n.)

Pois bem, no caso em tela, constata-se que as cláusulas instituidoras da arbitragem como meio de solução de controvérsias não foram redigidas em destaque, nem há assinaturas específicas das partes contratantes para as suas disposições (cláusula 14.1 e seguintes – fls.34).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, no caso dos autos, a cláusula compromissória é mesmo ineficaz, eis que não observada a disposição de lei específica.

No que tange à alegação de infração ao princípio da ampla defesa e princípio de paridade, correta também se mostra a r. sentença, nos seguintes termos:

“Ocorre que a parte requerente não tinha capacidade postulatória para manifestar-se na arbitragem, e, no entanto, não foi considerada sua revelia, mas foram aceitas suas manifestações pela árbitra, de forma que não foi observado o pressuposto de existência e validade do procedimento, prevista expressamente no artigo 103 do Código de Processo Civil.

Não se ignora, neste ponto, que o Regulamento da Câmara Arbitral prevê a possibilidade de atuação em causa própria dos sujeitos envolvidos na arbitragem (fl. 366 – artigo 14), prevendo a apresentação de procuração ad judicia apenas “se o caso” (fl. 367 - artigo 16, inciso V, e artigo 20, alínea “f”).

No entanto, entendo que é impossível a flexibilização do artigo 103 do Código de Processo Civil, que prevê a necessidade de representação das partes em juízo por advogado devidamente escrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exceto em caso de expressa previsão em Lei, como é o caso da Lei n. 9.099/1995, por exemplo, que permite, em causas de baixa complexidade, desde que valoradas em menos de 20 salários mínimos, exclusivamente nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

No caso, não há previsão legal que autorize a requerente a manifestar-se perante os árbitros, que, por força do artigo 18 da Lei n. 9.307/1996, são juízes de fato e de direito, diante de sua incapacidade postulatória. Aliás, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 9.307/1995 é clara ao prever que as partes poderão se manifestar na arbitragem sempre por intermédio de advogado. Confira-se:

'Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

(...)

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.'

Dessa forma, entendo que a previsão do Regulamento acima mencionada se refere às hipóteses em que o interessado tem capacidade postulatória quando gozar de capacidade legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, isto é, quando se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tratar a parte de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o que não se verifica no caso.”

Desta forma, não tendo a apelada sido representada por advogado no procedimento arbitral, evidente o vício na igualdade das partes, previsto no art. 21, §2º, da Lei nº 9.307/96, mostrando-se correta a declaração da nulidade da sentença arbitral nos termos do art. 31, VIII, da mencionada lei.

Assim, a r. sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para o total de 12% sobre o valor da causa da ação principal, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora